



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003867/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.043 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO SEGURADO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENALIDADE APLICADA. LEGALIDADE.

O descumprimento da obrigação de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados da Previdência Social constitui infração à legislação previdenciária e sujeita o infrator à penalidade prevista nas normas correlatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-30.712, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife – DRJ/REC (fls. 195/198), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.187.505-6, referente a multa por descumprimento da obrigação instrumental de arrecadar, mediante desconto, as contribuições incidentes sobre a remuneração

dos segurados a serviço da autuada, conforme alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação em que alega que a autuação representa afronta ao princípio da legalidade, expresso no inciso II do art. 5º da Constituição, pois impõe gradação de penalidade fora de ditames legais e, em vista de tal argumentos, requer sua anulação, com base no inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972.

A DRJ/REC considerou o lançamento procedente, por entender que a penalidade foi aplicada em consonância com a legislação de regência.

Cientificado do resultado do julgamento em 10/12/2010 (fl. 201) o Sujeito Passivo, em 12/01/2011 (fl. 203), interpôs recurso voluntário (fls. 203/207) no, qual alega que há um nítido equívoco quanto ao correto enquadramento legal do auto de infração (artigo 283, inciso II, “g”, do RPS.), razão pela qual a autuação deve ser anulada, considerando a existência de vício de formalidade.

Segundo infere, o fundamento legal de determinado auto de infração consubstancia-se na indicação precisa de qual lei, em sentido estrito, foi violada. Neste sentido, as normas complementares, a exemplo dos decretos, não são suficiente para embasar o auto de infração, que restará viciado em decorrência da inexistência da fundamentação legal.

Em vista disso, entende que a exigência fiscal afrontou expressamente a Constituição Federal, pois imporia conduta sem qualquer albergue legal, baseada unicamente no Decreto nº 3.048/99, o que configuraria afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Argumenta ainda que o crédito ora constituído deve ser anulado, por descumprimento expresso do previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70,235/1972.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, tem-se Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento do disposto na alínea “a” do art. 30 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

[...]

Ademais, consoante se verifica do documento de fl. 2, a penalidade aplicada teve por fundamento os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, além da alínea “g” do inciso I do art. 283 e do art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que se transcreve a seguir:

Lei nº 8.212/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Grifou-se)

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Constata-se das disposições acima que tanto a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a serviço da empresa quanto a penalidade imposta pelo descumprimento dessa obrigação encontram-se expressamente previstas na Lei de Custeio Previdenciário, o que faz carecer de plausibilidade a tese desenvolvida na peça recursal de que a atuação estaria fundamentada exclusivamente no Regulamento da Previdência Social.

Desse modo, não há que se falar que o lançamento representa qualquer afronta ao princípio da legalidade, tampouco verifica-se o descumprimento de qualquer dispositivo do Decreto nº 70.235/1972.

Por outro lado, ao Regulamento da Previdência Social coube tão-somente, e nos estritos limites estabelecidos no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, normatizar a forma da aplicação da multa, de acordo com a gravidade da conduta. Aliás, como ressaltado na decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de a gradação das multas por infração à legislação previdenciária ser estabelecida por meio de decreto. Senão vejamos o que restou decidido no REsp nº 470789/RS

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 32, 33 E 92 DA LEI 8212/91. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. O prequestionamento implícito da questão federal é admitido pela jurisprudência do STJ e deve ser acatado no caso concreto, no tocante ao artigo 92 da lei 8212/91, porquanto sistematicamente relacionado com os artigos 32 e 33 do mesmo diploma legal.

2. O Princípio da Reserva Legal reclama precisa aferição da sanção para as condutas tipificadas em determinado dispositivo ou como regra de “encerramento” É possível ao Legislador homogeneizar a sanção, aplicando-se a todos ou apenas a alguns deveres

instituídos na Lei. O art. 92 da lei 8212/91 é norma de encerramento e cumpre o postulado da reserva legal, legitimando as sanções às infrações aos deveres legais, ao dispor que a infração de qualquer dispositivo da lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável conforme dispuser o regulamento. Precedentes do STJ no sentido de que a multa prevista de forma genérica como penalidade, não cominada expressamente nos termos dos artigos 32, inciso II, 33, § 3º da Lei 8212/91, pode ser aplicada dentro dos critérios estabelecidos pelo artigo 92 do mesmo diploma legal. Interpretação sistemática da lei de custeio da seguridade social.

3. Recurso especial conhecido e provido (grifei)

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Em relação às turmas de julgamento deste Conselho Administrativo Fiscal, há vedação no mesmo sentido sob abrigo do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho